



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17437.720200/2012-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.820 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 1 de fevereiro de 2023
Recorrente RADIODIAGNÓSTICOS MÉDICOS BAJEENSES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO MENOS GRAVOSO. CONDICIONANTE. TIPO JURÍDICO. TRANSFORMAÇÃO. PROTOCOLO EM ATÉ TRINTA DIAS DA CELEBRAÇÃO DO ATO. REGISTRO CERTIFICADO. PRODUÇÃO RETROATIVA DE EFEITOS.

O ato societário alusivo à transformação do tipo jurídico da sociedade, de simples para empresária limitada, apresentado à Junta Comercial em até 30 (trinta) dias da celebração e aprovado pelo Órgão, produz efeitos a contar da data de sua assinatura, quais sejam, no caso concreto, a aplicação de percentuais menos gravosos de presunção de lucro às receitas decorrentes da prestação de serviços hospitalares.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2009

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. SEGUE A SORTE DO PRINCIPAL.

Tratando-se de tributação reflexa, dá-se às exigências fiscais da CSLL igual tratamento conferido ao IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, cancelando as exigências fiscais alusivas às receitas decorrentes da prestação de serviços hospitalares auferidas a partir, inclusive, de 31 de março de 2009, sobre as quais devem incidir os percentuais de presunção de lucro menos gravosos, quais sejam, de 8 e 12% para fins de, respectivamente, apuração do IRPJ e da CSLL.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sidnei de Sousa Pereira e Fernando Beltcher da Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.820 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 17437.720200/2012-05

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 11-62.036, da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), cuja decisão colegiada foi pela procedência parcial da impugnação do sujeito passivo, sendo, em decorrência, parcialmente mantidos os Autos de Infração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido lavrados pela Fiscalização.

Por bem sintetizar os fatos, transcrevo excertos do Relatório da decisão recorrida:

Contra a contribuinte acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração para exigência de créditos tributários, referentes ao ano calendário de 2009, adiante especificados:

[...]

Os referidos autos de infração são decorrentes do procedimento de fiscalização efetuada junto à contribuinte, na qual a fiscalização constatou infração à legislação do IRPJ, resultando na infração APLICAÇÃO INDEVIDA DE PERCENTUAL DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal dos respectivos autos de infração e no Relatório do Procedimento Fiscal (fls. 19/24), a autoridade autuante descreve detalhadamente todas as informações concernentes ao procedimento fiscal e relata as apurações efetuadas nesta auditoria que passamos a resumir abaixo:

[...]

Das Infrações Apuradas

Aplicação Indevida de Percentual de Determinação do Lucro Presumido

Analisando a documentação que foi apresentada, a cláusula 1º da “*Alteração de Contrato Social nº 2*” alterou a constituição jurídica da sociedade de Sociedade Simples Limitada para Sociedade Empresária Limitada.

O registro desse documento ocorreu em 16/03/2009 no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas. O registro na Junta Comercial, conforme determina o art 967 da Lei nº 10.406/2002, ocorreu somente por ocasião da consolidação do Contrato Social depois de efetuada “*Alteração de Contrato Social nº 3*”, em 08/07/2009.

A atividade desempenhada é a exploração das seguintes atividades: “serviços de tomografia (...) serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante (...) serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante (..) serviços de ressonância magnética (...) serviços de complementação diagnóstica e terapêutica”, segundo o Contrato Social e alterações apresentadas.

Consultando a DIPJ/2010, é possível verificar que os resultados foram apurados pelos coeficientes de 8% e 12% para apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, respectivamente.

Com a alteração do artigo 15, § 1.º, III, “a”, da Lei n.º 9.249, de 2005, a partir de 1.º de janeiro de 2009, podem utilizar os percentuais reduzidos para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, além dos serviços hospitalares, conforme definição dada pelo ADI RFB nº 19, de 2007, também as atividades de prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma

de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Dos conceitos de empresário e de sociedade empresária, derivados do Código Civil, aspecto importante é a exclusão do exercício de determinadas atividades que não são consideradas empresariais: são as profissões intelectuais, de natureza científica, literária ou artística, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Além de ser constituída como sociedade empresária, sendo obrigada à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, nos termos do artigo 967 c/c o artigo 982 do Código Civil, assinala-se ainda que para poder aplicar o percentual reduzido na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando da opção pelo lucro presumido, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18, de 2003, orienta que a pessoa jurídica precisa contratar empregados e/ou profissionais autônomos, ambos com habilitação profissional para realizar sua atividade fim sem a necessidade de atuação dos sócios. Ou seja, as atividades não podem ser realizadas exclusivamente pelos sócios da empresa, sendo imprescindível o concurso de profissionais de mesma qualificação técnica, contratados para a prestação dos serviços.

Os serviços médicos foram realizados exclusivamente pelos sócios da empresa, haja vista que não existiam médicos na relação de empregados apresentada, não sendo possível a configuração da sociedade como empresária.

Assim, embora a empresa fiscalizada tenha efetuado alteração contratual no sentido de alterar sua constituição jurídica da sociedade de Sociedade Simples Limitada para Sociedade Empresária Limitada, tendo efetuado esse registro na Junta Comercial em 08/07/2009, suas características, de fato, são de Sociedade Simples.

Não se constituindo a fiscalizada como sociedade empresária deve ser aplicado o percentual normal previsto para a determinação das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicável às pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, no montante de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente notificada, RADIODIAGNÓSTICOS MÉDICOS BAJEENSES LTDA apresentou impugnação:

Para o auditor fiscal a faculdade de enquadramento como sociedade empresária lhe seria vedada, com base nas seguintes alegações:

- a) não pode ser empresária a sociedade que exerce atividade relativa à profissão intelectual (*"salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa"*, ressalva o Código Civil e menciona o próprio Relatório),
- b) deve estar registrada como empresária no Registro Público das Empresas Mercantis;
- c) está obrigada a contratar outros profissionais, estranhos ao quadro social, não podendo exercer suas atividades exclusivamente através dos sócios habilitados.

Ora, com relação ao item "b" acima, o Relatório reconhece, com base na documentação apresentada (Contrato Social e alterações), que a pessoa jurídica foi devidamente registrada na Junta Comercial do estado como "sociedade empresária limitada".

Logo, não há controvérsias no que se refere ao registro da empresa.

No que tange às atividades exercidas (item "a" acima), ainda que de natureza intelectual, o Código Civil permite sua caracterização como empresária ao fazer a

ressalva, no parágrafo único do artigo 966, que tais atividades podem constituir "elemento de empresa".

Da mesma forma, a Lei nº 11.727/2008, que estabeleceu a redução da base de cálculo dos tributos para os "serviços hospitalares", desde que prestados por sociedades empresárias registradas no órgão competente, admite, portanto, que tais atividades, de natureza profissional, sejam objeto empresarial.

Logo, também não há contradições no que respeita ao ramo de atividade da empresa.

Quanto à questão levantada pelo item "c" acima, verifica-se que, na verdade, a caracterização da atividade como empresarial tem mais a ver com o **intuito** dos sócios capitalistas do que com o fato de contratar ou não outros profissionais para exercer suas atividades.

Em virtude dos altos custos de aquisição e manutenção dos equipamentos para a prestação dos serviços hospitalares (tomógrafos, etc.), os hospitais públicos e filantrópicos acabam por terceirizar tais atividades especializadas. Como a carga tributária acaba sendo repassada para o valor dos serviços prestados, o Estado houve por bem incentivar a transformação das sociedades profissionais (do tipo Simples) em empresárias, com a redução dos tributos. Com isso, o próprio Estado, responsável pelo custeio do Sistema Único de Saúde (SUS), busca diminuir suas despesas orçamentárias na área.

Ora, a única exigência que faz a lei (artigo 15 da Lei nº 9.249/2005) é a de que a sociedade esteja devidamente registrada como empresária no órgão competente e atenda às regras da ANVISA.

Não há nenhum outro requisito que:

1º) exija a contratação de pessoal especializado de fora do quadro social da empresa;

2º) vede seu enquadramento como sociedade empresária pelo fato de exercer suas atividades predominante ou exclusivamente com a utilização de sócios habilitados.

Portanto, se não há qualquer restrição legal, não pode o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18, de 2003, ou qualquer outro ato ou instrução normativa da Receita Federal do Brasil incluir regras ou pressupostos não previstos na lei.

O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18, de 2003, além de ser bem anterior à Lei nº 11.727/2008, não pode estabelecer restrições ou exigências que não estão nela previstas. Tendo a norma legal, que permitiu a transformação das sociedades simples em empresárias, beneficiando-as com a redução dos tributos, surgido tempos depois, se fosse do interesse do legislador estabelecer tais requisitos, assim os teria deixado expresso.

Observa-se, nos julgados transcritos, que interessa é o serviço prestado e não o profissional que realiza a tarefa, se sócio ou não da empresa. A lei deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto, ao conceder o benefício fiscal, não considerou quem deveria prestar o serviço ou a estrutura utilizada (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde, serviço considerado hospitalar).

Ante o exposto, requereu:

a) que sejam impugnados integralmente os créditos tributários apurados nos Autos de Infração, relativos ao Processo Administrativo nº 17437-720.200/2012-05, incluindo as obrigações principais e as obrigações acessórias dela decorrentes;

b) que seja imediatamente excluída a inscrição da pessoa jurídica em qualquer cadastro de inadimplência de tributos, tendo por motivos os créditos aqui impugnados.

O colegiado *a quo* entendeu por bem dar razão em parte à autuada. Valendo-se de julgado do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, a Turma prolatora do Acórdão recorrido concluiu que a interpretação da expressão “serviços hospitalares” deve se basear em critérios objetivos, ou seja, de acordo com a atividade desempenhada pelo contribuinte, e, a seu juízo, a Fiscalização não se desincumbira do ônus de provar que a busca pelo atendimento por parte da clientela ocorria a partir da escolha de médicos específicos, em detrimento da procura pela realização de exames de imagem, onde a prestação dos serviços era o que importava, independente de qual médico efetuasse o atendimento, sendo ou não sócio.

Assim, o colegiado de piso decidiu pela aplicação de percentuais reduzidos de presunção de lucro da pessoa jurídica, a partir da implementação da condição legalmente prevista, qual seja, a mudança do tipo societário da autuada, de sociedade simples para sociedade empresária, a contar do registro da correspondente alteração de seu contrato social na Junta Comercial, havido em 8 de julho de 2009. Reproduzo a ementa da decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCEITO. CRITÉRIO OBJETIVO.

Devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE DE DETERMINAÇÃO.

O percentual de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no lucro presumido, para a atividade de prestação de serviços em geral é de 32% (trinta e dois por cento), com exceção aos serviços hospitalares, caso em que se reduz respectivamente para 8 e 12%.

RECURSOS REPETITIVOS. STJ. VINCULAÇÃO DA RFB.

As decisões emanadas pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos vinculam a Receita Federal quando atendidos os requisitos estabelecidos nos §§ 4º, 5º e 7º da Lei 10.522/2002 e art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014.

Por pertinente, transcrevo parágrafo do voto condutor do Acórdão, pronunciamento acompanhado à unanimidade pelo colegiado, no qual se resumem as razões para manutenção/cancelamento das exigências:

Dessa forma, considerando que o registro na Junta Comercial da “*Alteração de Contrato Social nº 3*” ocorreu em 08/07/2009 e que caracterizada está a natureza jurídica de sociedade empresária da autuada, voto pela manutenção dos lançamentos de ofício dos primeiro e segundo trimestres do ano-calendário de 2009, por ainda se encontrar a autuada como sociedade simples; e voto pelo cancelamento dos lançamentos de ofício dos terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 2009, por se enquadrar a Impugnante como sociedade empresária.

Irresignada, recorre a autuada ao CARF, tecendo as seguintes alegações:

- que a decisão de primeira instância reconheceu a caracterização da contribuinte como sociedade empresária a partir do registro de seu Contrato Social na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, fato que ocorreu em 8 de julho de 2009;
- que, em razão do anteriormente exposto, o colegiado afastou as exigências dos terceiro e quarto trimestres de 2009;
- que tal entendimento, contudo, seria controverso e suscitaria ao menos duas dúvidas;
- a primeira delas é se o cumprimento da formalidade de registro na Junta se dá na data do protocolo ou na data do arquivamento (com o respectivo registro) do ato;
- a segunda, se o percentual de presunção de lucro dos tributos (IRPJ e CSLL) a ser aplicado se refere ao momento em que se dá apuração do resultado ou abrange o período em que fora auferida a receita;
- que os sócios resolveram modificar o seu tipo jurídico por meio da Alteração Contratual nº 2, firmada em 1º de janeiro de 2009, sendo esta averbada no Ofício de Registro Especial de Bagé/RS em 3 de abril de 2009;
- que o procedimento de transformação exigia o arquivamento da alteração no Cartório de Documentos, com posterior envio desta, acompanhada de um novo contrato Social, para a Junta;
- que, contudo, já havia outra sociedade com a denominação de “Radimed”, o que demandou a elaboração de nova alteração contratual, de nº 3, firmada em 31 de março de 2009, tendo sido essa arquivada tanto no Ofício de Registro Especial quanto na Junta Comercial;
- que a 3ª Alteração do Contrato Social fora averbada no Cartório de Documentos em 22 de junho de 2009;
- que a dita alteração foi protocolada em 30 de abril de 2009 na Junta e por esta registrada em 8 de julho de 2009;
- que o registro na Junta Comercial se iniciara com o protocolo do ato societário (30/04/2009), não quando de seu “registro final” (08/07/2009), devendo a primeira data ser levada em conta para fins da adoção dos percentuais inferiores de presunção de lucro;
- que a decisão recorrida aplicara, segundo a ótica do colegiado, os percentuais reduzidos inclusive para os primeiros 7 (sete) dias de julho de 2009 e que, seguindo a lógica da decisão recorrida, dever-se-ia admitir, também, a redução do percentual de presunção para todo 2º trimestre de 2009, aí incluindo todo o mês em que protocolada a alteração contratual nº 3, em 30 de abril daquele ano;
- que, indo adiante, considerando a manifesta vontade dos sócios, consubstanciada na assinatura da segunda alteração contratual em 1º/01/2009, haveria que se permitir a redução dos percentuais de presunção de lucro desde o início do ano; e

- que a apuração do tributo sempre ocorre até o último dia útil do mês seguinte ao encerramento do trimestre, de modo que quando a Recorrente calculou os tributos relativos ao segundo trimestre de 2009 já contava com sua alteração contratual nº 3 registrada na Junta Comercial, o que, no seu entender, acabaria por implicar a aplicação dos percentuais reduzidos de presunção para aquele trimestre.

Conclui reiterando o já aqui relatado. Junta ao Recurso Voluntário documentos outrora coletados no curso do procedimento fiscal: documentos de representação; Contrato Social celebrado em 8 de março de 2007; Instrumento de Alteração Contratual nº 2, datado de 1º de janeiro de 2009, apresentado ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas – Comarca de Bagé/RS – em 16 de março de 2009 e averbado em 3 de abril daquele ano no referido Registro; Instrumento de Alteração Contratual nº 3, datado de 31 de março de 2009, protocolizado em 30 de abril de 2009 na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul e nela registrado em 8 de julho daquele ano.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Inicialmente, digo que o art. 45 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil Brasileiro) preconiza que se devem averbar no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

A transformação, operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro, obedece aos preceitos que regulam a constituição e o registro do tipo a ser adotado pela sociedade (art. 1.113 do Novo Código Civil –, de igual teor contido no art. 220 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

Também são relevantes para a apreciação da lide os seguintes dispositivos da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, a qual trata do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (redação vigente quando da ocorrência dos fatos, ou seja, em 2009), dando-se especial destaque ao seu art. 36, o qual grifamos adiante, posto tratar da data a partir da qual os atos arquivados surtem seus efeitos:

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;

[...]

Art. 32. O registro compreende:

[...]

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

[...]

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;

[...]

V - os atos de empresas mercantis com nome idêntico a outro já existente;

[...]

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

[...]

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

§ 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência.

[...]

Art. 41. Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais, na forma desta lei:

I - o arquivamento:

[...]

b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis;

No que atine ao Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que regulamenta a Lei nº 8.934, de 1994, cumpre transcrever o conteúdo do art. 43 (redação vigente quando da ocorrência dos fatos):

Art. 43. Qualquer modificação dos atos constitutivos arquivados na Junta Comercial dependerá de instrumento específico de:

I - alteração de firma mercantil individual;

II - ata de assembleia, para as sociedades por ações e cooperativas;

III - alteração contratual, para as demais sociedades mercantis.

Por fim, nos termos do art. 132 do Código Civil, salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos excluindo-se o dia do começo, e incluindo o do vencimento.

A teor da legislação reproduzida, é notório e cristalino que os efeitos da transformação da Recorrente se produzem a partir da assinatura da 3ª Alteração Contratual (31 de março de 2009), posto que levada a registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 30 de abril de 2009, ou seja, no momento derradeiro do prazo de 30 (trinta) dias da celebração.

Nessa toada, Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial, v. 1, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 71) assevera:

Os atos sujeitos a arquivamento devem ser encaminhados à Junta Comercial nos 30 dias seguintes à sua assinatura. Por exemplo, a alteração do contrato social de uma sociedade limitada, que admita um novo sócio, deve ser entregue ao protocolo da Junta dentro daquele prazo. Nesta hipótese, os efeitos do registro se produzirão a partir da data da assinatura do documento. Ou seja, o sócio será considerado participante da sociedade desde a data constante da alteração contratual, embora o arquivamento possua data posterior. Se o prazo da lei, contudo, não for observado, o arquivamento só produzirá efeitos a partir do ato administrativo concessivo do registro, que será proferido pelo vogal ou pelo funcionário da Junta. Nesta última hipótese, o ingressante somente será considerado legalmente sócio, a partir da data do arquivamento, mesmo que posterior à data em que havia contratado sua entrada na sociedade.

Já Rubens Requião, in Curso de Direito Comercial, 24ª Edição, 1º volume, Editora Saraiva, São Paulo, p. 105, ensina:

O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins é exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com a finalidade de: dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro; cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; proceder às matrículas dos agentes auxiliares do comércio, bem como o seu cancelamento.

Vale ressaltar, ainda, que a exigência de registro público não tem somente a finalidade de dar publicidade aos atos praticados pelas pessoas jurídicas empresárias. Segundo o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.934, de 1994, já reproduzido, o registro tem como finalidades dar, também, garantia, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas.

Ademais, de acordo com o art. 40, caput e § 1º da referida Lei de Registro Público (também já reproduzido), todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela Junta Comercial, podendo o requerimento ser indeferido, caso seja verificada a existência de vício insanável, ou, quando sanável, o processo será colocado em exigência.

No presente caso, a Recorrente intentara registrar sociedade empresária limitada fazendo uso de nome empresarial já empregado por outrem. Assim, tal intento revelou-se

frustrado, não surtindo efeito algum até que nova deliberação dos sócios contornou aquele impedimento legal e expressamente previsto.

A Recorrente alega, de outra banda, que a decisão recorrida, ao dar efeitos a contar de 1º de julho de 2009 à alteração do tipo societário, para fins de aplicação de percentuais menos gravosos de presunção de lucro, abria margem ao estabelecimento de outros marcos, de interesse do contribuinte.

No ponto, tenho que o colegiado *a quo* equivocara-se, pois o fato gerador do IRPJ, com reflexos na CSLL, é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda (art. 43, inciso I, do Código Tributário Nacional), auferida a cada transação. Correto seria, dado o entendimento lá construído, desonerar o contribuinte da exigência de ofício no que concerne às receitas conquistadas pela pessoa jurídica tão somente a partir de 8 de julho de 2009.

A observação revela-se relevante haja vista que, como aqui exposto, a transformação da pessoa jurídica materializara-se a contar de 31 de março de 2009, e somente a partir dessa data, considerados os pronunciamentos pretéritos nestes autos, implementaram-se as condições necessárias à aplicação dos percentuais de 8 e 12% de lucro, para fins de apuração, respectivamente, do IRPJ e da CSLL. Assim, as receitas decorrentes da prestação de serviços hospitalares auferidas anteriormente, ou seja, até 30 de março daquele ano, inclusive, devem compor a base de cálculo dos tributos nos termos em que exigidos pela Fiscalização.

Portanto, alegação alguma da Recorrente procede, até mesmo porque confusa e desprovida de propósito específico.

Seja como for, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, cancelando as exigências fiscais alusivas às receitas decorrentes da prestação de serviços hospitalares auferidas a partir, inclusive, de 31 de março de 2009, sobre as quais devem incidir os percentuais de presunção de lucro menos gravosos, quais sejam, de 8 e 12% para fins de, respectivamente, apuração do IRPJ e da CSLL.

Reforço, todavia, para que não parem dúvidas quando da execução deste Acórdão, que voto por: cancelar as exigências fiscais alusivas aos fatos geradores ocorridos no segundo trimestre de 2009; e por remanejar aos percentuais de presunção de lucro de 8 e 12%, para fins, respectivamente, da apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do primeiro trimestre de 2009, as receitas de prestação de serviços hospitalares auferidas pela Recorrente em, tão somente, 31 de março de 2009.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva

